

RESUMÃO DO IMPOSTO RETIDO NA FONTE

A Secretaria de Estado da Fazenda do Espírito Santo, COMUNICA que o órgãos e entidades da Administração Pública Direta, incluindo suas autarquias e fundações, passarão a efetuar a retenção na fonte do Imposto sobre a Renda (IR), incidente sobre os pagamentos que efetuarem a pessoas físicas e jurídicas, pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços em geral, inclusive obras de construção civil.

A mudança vem de acordo com as seguintes Instruções Normativas da Receita Federal do Brasil:

- Instrução Normativa RFB nº 1234, de 11 de janeiro de 2012;
- Instrução Normativa RFB nº 2145, de 26 de junho de 2023.

As normas constantes nestas Instruções são de aplicação imediata, cabendo a todos os fornecedores e prestadores de serviços sua observância para fins emissão de documentos fiscais, devendo **atentar-se principalmente para os seguintes itens:**

1. A retenção do Imposto sobre a Renda será efetuada mediante aplicação das alíquotas constantes no Anexo I da Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012, e alterações posteriores;
2. A alíquota aplicada ao fornecimento do bem ou à prestação dos serviços, assim como o valor da retenção do Imposto sobre a Renda (IR), deverão ser destacados no corpo do documento fiscal ou em campo apropriado para tal finalidade;
3. Serão objeto de retenção os documentos fiscais, faturas, boletos e quaisquer outros documentos comprobatórios que atestem o direito adquirido do credor de receber a contraprestação;
4. É de exclusiva responsabilidade da pessoa jurídica fornecedora do bem ou prestadora do serviço amparados por isenção, não incidência ou alíquota zero, informar e comprovar o enquadramento legal do benefício no respectivo documento fiscal, sob pena de a retenção do Imposto sobre a Renda (IR) ser efetuada sobre o valor total do documento fiscal, no percentual correspondente à natureza do bem ou do serviço;
5. Caso o documento fiscal seja apresentado sem o devido destaque e enquadramento da alíquota de retenção do Imposto sobre a Renda (alíquota e valor), a Administração Pública Municipal procederá a retenção do tributo na forma prevista nas Instruções Normativas da RFB, não por excesso de poder, mas sim por desídia do fornecedor de bem ou prestador de serviço;
6. As pessoas jurídicas: Microempreendedor Individual – MEI, Microempresa – ME e Empresa de Pequeno Porte – EPP optantes pelo Simples Nacional, e demais casos previstos pela IN 1.234/2012, **não estarão sujeitas à retenção do Imposto sobre a Renda**, conforme determinação expressa;
7. O valor do imposto retido será considerado como antecipação do valor que for devido pelo contribuinte em relação ao Imposto sobre a Renda (IR) e poderá ser compensado ou deduzido pelo contribuinte na forma dos incisos I e II do art. 9º da IN RFB nº 1.234/2012;
8. No caso do Estado do Espírito Santo não haverá valor mínimo para retenção, ou seja: qualquer valor resultante da multiplicação da alíquota de IR pelo valor da base de cálculo estará sujeito a retenção;
9. É imprescindível que os fornecedores e prestadores de serviço assegurem a remessa dos documentos fiscais e/ou comprobatórios de seus respectivos enquadramentos e eventuais

particularidades previstas na legislação, a fim de que não ocorram atrasos na condução dos processos de pagamento e também atendam prontamente as notificações eventualmente emitidas pelos departamentos da Secretaria de Finanças, pelo que sugerimos o envolvimento dos responsáveis pelas áreas fiscal, contábil e tributária das empresas e/ou dos escritórios contábeis.

Contamos com a colaboração e compreensão de todos os envolvidos neste processo de mudança que, embora repentino, proporcionará maior autonomia e capacidade de gestão, à medida que fortalece o pacto federativo, permitindo que uma maior parcela do Imposto sobre a Renda seja aplicada diretamente no Município.

Quaisquer dúvidas poderão ser esclarecidas via e-mail: amaioli@sefaz.es.gov.br

IRPF - ATIVIDADES RURAIS DA PESSOA FÍSICA – (Não há retenção)

Art. 50. São tributáveis os resultados positivos provenientes da atividade rural exercida pelas pessoas físicas, apurados conforme o disposto nesta Seção ([Lei nº 9.250, de 1995, art. 9º](#)).

Considera-se resultado da atividade rural a diferença entre o valor da receita bruta recebida e o das despesas pagas no ano-calendário, correspondente a todos os imóveis rurais da pessoa física ([Lei 8.023/1990](#), art. 4º, e [Lei 8.383/1991](#), art. 14).

FORMAS DE APURAÇÃO

O resultado da exploração da atividade rural será apurado mediante escrituração do [livro caixa](#), que deverá abranger as receitas, as despesas de custeio, os investimentos e demais valores que integram a atividade ([Lei 9.250/1995](#), art. 18).

O contribuinte deverá comprovar a veracidade das receitas e das despesas escrituradas no Livro Caixa, mediante documentação idônea que identifique o adquirente ou beneficiário, o valor e a data da operação, a qual será mantida em seu poder à disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a decadência ou prescrição.

A falta da escrituração implicará arbitramento da base de cálculo à razão de 20% da receita bruta do ano-calendário ([Lei 9.250/1995](#), art. 18, § 2º).

Portando, somente haverá retenção de imposto de renda, quando das importâncias pagas ou creditas por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas, no caso, se o produtor rural for pessoa física, não caberá a retenção.

IRPF - ATIVIDADES RURAIS DA PESSOA FÍSICA

A renda das atividades rurais são tributadas pelo imposto de renda, na pessoa física produtora dos rendimentos.

Considera-se atividade rural ([Lei 8.023/1990](#), art. 2º, [Lei 9.250/1995](#), art. 17, e [Lei 9.430/1996](#), art. 59):

I – A agricultura;

II – A pecuária;

III – A extração e a exploração vegetal e animal;

IV – A exploração da apicultura, avicultura, cunicultura, suinocultura, sericicultura, piscicultura e outras culturas animais;

V – A transformação de produtos decorrentes da atividade rural, sem que sejam alteradas a composição e as características do produto in natura, feita pelo próprio agricultor ou criador, com equipamentos e utensílios usualmente empregados nas atividades rurais, utilizando exclusivamente matéria-prima produzida na área rural explorada, tais como a pasteurização e o acondicionamento do leite, assim como o mel e o suco de laranja, acondicionados em embalagem de apresentação;

VI – O cultivo de florestas que se destinem ao corte para comercialização, consumo ou industrialização.

O conceito de atividade rural não se aplica à mera intermediação de animais e de produtos agrícolas.

Funrural – Lei 13.606/2.018

citada base de cálculo, PRODUTOR PESSOA FÍSICA, será devida a contribuição de (1,5%):

- a) 1,2% para a Previdência Social;
- b) 0,1% para financiamento das prestações por acidente do trabalho; e
- c) 0,2% para o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (Senar).

NOTA DE DÉBITO: (Não há retenção)

A Nota de Débito não deve ser tributada pois não tem valor fiscal, ou seja, não configura acréscimo patrimonial para a empresa contratada. Também não deve reter tributos ou impostos sobre o valor apontado no documento.

O que é cobrado na nota de débito do faturamento?

Ou seja, a nota de débito é um tipo de documento usado para restituição de despesas decorrentes da prestação de serviços como deslocamento, alimentação e outras despesas. Enquanto isso, a fatura é usada para solicitar cobrança de valores relacionados à prestação do serviço em si ou venda de produtos.

O que a legislação fala sobre o assunto?

Assim, poderão ser cobrados através de uma nota de débito e não deve gerar tributos. Veja a definição do STJ:

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA. BASE DE CÁLCULO. REEMBOLSO DE DESPESAS DE VIAGEM, ALIMENTAÇÃO E ESTADA DE EMPREGADOS QUANDO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM OUTRA LOCALIDADE. NÃO INCIDÊNCIA DO ISSQN.

1. *A base de cálculo do ISS é o preço do serviço, consoante disposto no art. 9º, caput, do Decreto-Lei no 406/68.*
2. *Destarte, o preço do serviço é a contraprestação que o tomador ou usuário do serviço deve pagar diretamente ao prestador, vale dizer, o valor a que o prestador faz jus, pelos serviços que presta.*

3. *Consectariamente, as despesas realizadas com viagens, alimentação e estada de funcionários, para prestação do serviço em localidade diversa do estabelecimento do prestador, ostentam natureza indenizatória em virtude do repasse ao contratante para posterior reembolso, não integrando a remuneração pelo serviço prestado, porquanto não realizadas em favor de quem as efetuou. (...)*

Como se prevenir de (muita) dor de cabeça com a nota de débito?

Algumas empresas, para garantir que não serão autuadas em um evento de fiscalização, acabam por colocar esses valores dentro da Nota Fiscal. Simples né? Nem tanto.

Alguém tem que pagar a conta, e geralmente é o cliente final. Quando uma empresa paga tributos por esse tipo de despesa, ela acaba repassando esse valor para o cliente, aumentando o valor do preço do seu serviço. Para o cliente isso é ruim (óbvio), pois vai pagar mais pelo mesmo e para a consultoria isso também não vem sem consequências, dado que com um preço mais alto você pode perder competitividade e eventualmente, o próprio cliente.

Mas então como se prevenir e permitir que eu possa usar notas de débito e não ser tributado por essas despesas? Temos algumas dicas práticas para você:

1. O reembolso das despesas deve estar expressamente previsto nos contratos assinados entre o contratante/empregadora e contratado/empregado;
2. As despesas devem referir-se a gastos necessários, usuais e devidamente comprovados por meio de recibos e/ou notas fiscais;
3. As despesas não devem tentar disfarçar efetivos custos da prestação de serviços do contratante/empregador, mas sim se limitarem a valores necessários à conclusão dos serviços e que carecem de reembolso;
4. O valor reembolsado para os colaboradores deve ser idêntico ao cobrado dos clientes. Não ganhe dinheiro com isso! Essa prática constitui acréscimo de patrimônio e pode te colocar em maus lençóis com a receita;
5. E por último, mas não menos importante, controle suas despesas com uma ferramenta que facilite a prestação de contas e o reembolso.

Não podemos deixar de ressaltar o último ponto. Para que haja legalidade na realização de reembolsos, é imprescindível que se comprove a origem das despesas, assim como realize a guarda dos recibos, notas fiscais e outros documentos demonstrativos dos gastos despendidos.

PROFISSÕES REGULAMENTADAS – RETENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA:

DECRETO Nº 9.580, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2018

Regulamenta a tributação, a fiscalização, a arrecadação e a administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza.

CAPÍTULO II

DOS RENDIMENTOS DE PESSOAS JURÍDICAS SUJEITOS A ALÍQUOTAS ESPECÍFICAS

Seção I

Dos serviços profissionais prestados por pessoas jurídicas

Pessoas jurídicas não ligadas

Art. 714. Ficam sujeitas à incidência do imposto sobre a renda na fonte, à alíquota de um e meio por cento, as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas, civis ou mercantis, pela prestação de serviços caracterizadamente de natureza profissional (Decreto-Lei nº 2.030, de 9 de junho de 1983, art. 2º; Decreto-Lei nº 2.065, de 1983, art. 1º, **caput**, inciso III; Lei nº 7.450, de 1985, art. 52; e Lei nº 9.064, de 20 de junho de 1995, art. 6º).

§ 1º Os serviços a seguir indicados são abrangidos pelo disposto neste artigo:

I - Administração de bens ou negócios em geral, exceto consórcios ou fundos mútuos para aquisição de bens;

II - Advocacia;

III - Análise clínica laboratorial;

IV - Análises técnicas;

V - Arquitetura;

VI - Assessoria e consultoria técnica, exceto serviço de assistência técnica prestado a terceiros e concernente a ramo de indústria ou comércio explorado pelo prestador do serviço;

VII - assistência social;

VIII - auditoria;

IX - Avaliação e perícia;

X - Biologia e biomedicina;

XI - Cálculo em geral;

XII - Consultoria;

XIII - Contabilidade;

XIV - Desenho técnico;

XV - Economia;

XVI - Elaboração de projetos;

XVII - Engenharia, exceto construção de estradas, pontes, prédios e obras assemelhadas;

XVIII - Ensino e treinamento;

XIX - Estatística;

XX - Fisioterapia;

XXI - Fonoaudiologia;

XXII - Geologia;

XXIII - Leilão;

XXIV - Medicina, exceto aquela prestada por ambulatório, banco de sangue, casa de saúde, casa de recuperação ou repouso sob orientação médica, hospital e pronto-socorro;

XXV - Nutricionismo e dietética;

XXVI - Odontologia;

XXVII - Organização de feiras de amostras, congressos, seminários, simpósios e congêneres;

XXVIII - Pesquisa em geral;

XXIX - Planejamento;

XXX - Programação;

XXXI - Prótese;

XXXII - Psicologia e psicanálise;

XXXIII - Química;

XXXIV - Radiologia e radioterapia;

XXXV - Relações públicas;

XXXVI - Serviço de despachante;

XXXVII - Terapêutica ocupacional;

XXXVIII - Tradução ou interpretação comercial;

XXXIX - Urbanismo; e

XL - Veterinária.

§ 2º O imposto sobre a renda incide independentemente da qualificação profissional dos sócios da beneficiária e do fato de esta auferir receitas de outras atividades, seja qual for o valor dos serviços em relação à receita bruta.

Pessoas jurídicas ligadas

Art. 715. As tabelas progressivas constantes do art. 677 serão aplicadas aos rendimentos brutos a que se refere o art. 714 quando a beneficiária for sociedade civil prestadora de serviços relativos a profissão legalmente regulamentada, controlada, direta ou indiretamente (Decreto-Lei nº 2.067, de 9 de novembro de 1983, art. 3º):

I - Por pessoas físicas que sejam diretores, gerentes ou controladores da pessoa jurídica que pagar ou creditar os rendimentos; ou

II - Por cônjuge ou por parente de primeiro grau das pessoas físicas a que se refere o inciso I.

Serviços de limpeza, conservação, segurança, vigilância e locação de mão de obra

Art. 716. Ficam sujeitos à incidência do imposto sobre a renda na fonte à alíquota de um por cento as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas pela prestação de serviços de limpeza, conservação, segurança, vigilância e pela locação de mão de obra (Decreto-Lei nº 2.462, de 30 de agosto de 1988, art. 3º; e Lei nº 7.713, de 1988, art. 55).

Tratamento do imposto sobre a renda

Art. 717. O imposto sobre a renda descontado na forma prevista nesta Seção será considerado antecipação do imposto sobre a renda devido pela beneficiária (Decreto-Lei nº 2.030, de 1983, art. 2º, § 1º).